



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 001/2023/CCJR

Referente à Mensagem N.º 155/2022 – Projeto de Lei N.º 814/2022 que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2023.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Bosco.

I – Relatório

Retorna a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o Projeto de Lei N.º 814/2022 – MSG N.º 155/2022, de autoria do Poder Executivo, em razão da apresentação das Emendas N.º 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280 e 281.

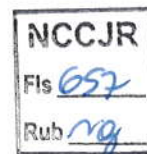
Vale consignar que a proposição obteve parecer favorável a aprovação por esta Comissão no dia 07/12/2022, sendo acatadas as Emendas N.º 01 a 11, 13 a 57, 59 a 105, 107 a 115, 117 a 183, 192 a 217 e 220 a 241; e rejeitando as Emendas N.º 12, 58, 106, 116, 184 a 191, 218 e 219, tendo sido aprovado em 1ª votação na 59ª Sessão Ordinária no dia 12/12/2022.

A propositura visa dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023.

Tendo em vista tratar-se de propositura envolvendo legislação orçamentária, a mesma tem elaboração legislativa especial, com procedimento específico, nos termos dos artigos 313 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.





II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, no artigo 313 e seguintes do Regimento Interno dispõe que a Legislação Orçamentária Estadual é integrada por Projetos, e suas alterações, de Planos Plurianuais, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamentos Anuais, os quais tem um procedimento especial, onde o projeto será encaminhado inicialmente para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

A propositura visa dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, *verbis*:

“**Art. 162** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

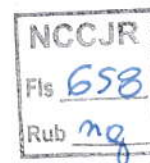
(...)

III – os orçamentos anuais do Estado.”

A Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 5º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 5º do artigo 165 da Constituição Federal compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, o orçamento de investimento das empresas em que direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública direta ou indireta bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Além disso, nos termos do § 6º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.





Ainda, nos termos do § 7º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

Vale ressaltar que, nos termos do § 15 do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescentados pela Emenda Constitucional N.º 82/2019, é obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual, resultante das emendas parlamentares, bem como as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

Além disso, nos termos do §16-B do artigo 164 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional N.º 102/2021, garante a execução, resultante de emendas impositivas, as programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de Bancada e de Bloco Parlamentar, no montante de até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa fazer a gestão plena das mesmas de forma centralizada.

De mais a mais, a nova redação dada ao artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê que os repasses de recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas nos §§ 15 e 16-B do art. 164, devem ser considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congêneres.

Ainda, o artigo 25, inciso II e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Parágrafo com redação dada pela EC nº 29, D.O. 01.12.2004)

(...)

III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro. (Inciso acrescentado pela EC nº 29, D.O. 01.12.2004)

Analisando o Projeto de Lei n.º 814/2022, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo através da Mensagem n.º 155/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2023, verifica-se que o mesmo é composto por 06 (seis) artigos, dispostos nas DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA ESTIMATIVA DA RECEITA, DA FIXAÇÃO DA DESPESA e DISPOSIÇÕES FINAIS, bem como possui 01 (um) anexo referente ao demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2023, consignando as perspectivas e cenários econômicos; as finanças públicas estaduais; a proposta orçamentária de 2023 constando tabela com quadro demonstrativo com o resumo geral da receita e o demonstrativo da despesa por Poder; Resumo da Política Social, ambiental e econômica do governo de Mato Grosso – proposta orçamentária de 2023.

Ultrapassadas essas ponderações iniciais, preliminarmente, desde já destacamos a possibilidade de emendas parlamentares e oriundas de Comissões, nos termos do § 2º do artigo 166 da Constituição Federal e § 2º do artigo 164 da Constituição Estadual, bem como nos termos da ADI 1.050-MC.

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).”

(ADI 1.050-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004).”



4



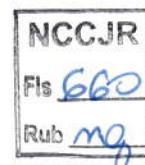
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Essas são as principais normas a serem observadas quando da elaboração das emendas ao projeto de lei orçamentário.

Em relação às **Emendas n.º 01 a 241**, esta relatoria reitera o parecer exarado por esta Comissão, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis, sendo **acatadas** as Emendas N.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240 e 241, e **rejeitadas** as Emendas N.º 12, 58, 106, 116, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 218 e 219.

Passemos agora as considerações referentes às Emendas N.º 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280 e 281.

A **Emenda N.º 242** de autoria de Deputado Dr. João, foi elaborada com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, bem como está em conformidade com o disposto no artigo 43, inciso I do Projeto de Lei n.º 573/2022 (Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023, o qual aguarda sanção governamental), razão pela qual a emenda deve ser **acatada**.

As **Emendas N.º 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255 e 256** de autoria de Deputado Lúdio Cabral, foram elaboradas com fundamento no artigo 164, § 15 e artigo 164-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, no que diz respeito às emendas parlamentares de execução obrigatória, que serão aprovadas no limite de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, bem como está em conformidade com o disposto no artigo 43, inciso I do Projeto de Lei n.º 573/2022 (Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023, o qual aguarda sanção governamental), razão pela qual as emendas devem ser **acatadas**.

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **Emenda N.º 257** de autoria do Deputado Wilson Santos vem ser substituída pela Emenda N.º 279, logo, sua análise resta **prejudicada**.

A **Emenda N.º 258** de autoria de Lideranças Partidárias, objetiva modificar a redação do artigo 4º do presente Projeto de Lei, que estabelece a autorização para abertura de Créditos Suplementares de 30% (trinta por cento) da despesa total, reduzindo a autorização para 20% (vinte por cento).

Tal modificação merecer prosperar, uma vez que a suplementação orçamentária é uma realidade que ocorre devido ao dinamismo da execução orçamentária, e na atual circunstância há que se fazer uma ponderação, de modo que a autorização para abertura de crédito suplementar na LOA não seja extremamente elevada ou te ínfima, assim, é possível constatar que o percentual de 20% (vinte por cento) para autorização de abertura de créditos atende o princípio da razoabilidade, sobre a razoabilidade Kiyoshi Harada nos ensina que “O princípio da razoabilidade exige a proporcionalidade do meio empregado para atingimento a um determinado fim¹”.

Dessa forma, podemos concluir que a presente emenda atende o princípio da razoabilidade, razão pela qual deve ser **acatada**.

A **Emenda N.º 259** de autoria de Lideranças Partidárias, vem ser substituída pela Emenda N.º 277, logo, sua análise resta **prejudicada**.

A **Emenda N.º 260** de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, objetiva remanejar entre órgãos da Administração Pública Estadual.

Ocorre que, o artigo 43, da LDO/2023, veda que sejam apresentadas emendas que anulem despesas relativas a manutenção das atividades essenciais de órgãos e entidades, motivo pela qual tal emenda deve ser **rejeitada**.

As **Emendas N.º 261, 262, 263, 264 e 265** foram apresentadas pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, promovendo remanejamento de recursos, dentro do mesmo órgão e entre órgãos do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tais emendas devem ser **acatadas**.

¹ Harada, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário/Kiyoshi Harada – 24. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P.425.



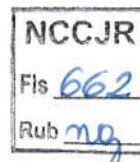
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As **Emendas N.º 266, 267, 268, 271 e 272** de autoria de Lideranças Partidárias, objetivam promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão e outros órgãos do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tais emendas podem ser **acatadas**.

As **Emendas N.º 269 e 270**, de autoria de Lideranças Partidárias, são substituídas pelas Emendas N.º 280 e 281, logo, restam **prejudicadas**.

A **Emenda N.º 273** de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, objetiva remanejar entre órgãos da Administração Pública Estadual.

Ocorre que, o artigo 43, da LDO/2023, veda que sejam apresentadas emendas que anulem despesas relativas a manutenção das atividades essenciais de órgãos e entidades, motivo pela qual tal emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda N.º 274** de autoria do Deputado Lúdio Cabral, visa modificar a redação do artigo 4º do presente Projeto de Lei, que estabelece a autorização para abertura de Créditos Suplementares de 30% (trinta por cento) da despesa total, reduzindo a autorização para 10% (dez por cento).

Analisando a emenda verifica-se que a Emenda N.º 259, já reduz o montante da abertura de crédito suplementar, sendo medida mais razoável e legal, razão pela qual tal emenda deve ser **rejeitada**.

As **Emendas N.º 275 e 276**, de Lideranças Partidárias foi elaborada com fundamento no artigo 164-A, §16-B da Constituição Estadual, bem como está em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso II da Lei 11.955, de 09 de dezembro de 2022 (LDO/2023), razão pela qual devem ser **acatadas**.

A **Emenda N.º 277** de autoria de Lideranças Partidárias, objetiva promover o remanejamento de recursos orçamentários, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tal emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda N.º 278**, de Lideranças Partidárias foi elaborada com fundamento no artigo 164-A, §16-B da Constituição Estadual, bem como está em conformidade com o disposto no

7



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



artigo 44, inciso II da Lei 11.955, de 09 de dezembro de 2022 (LDO/2023), razão pela qual deve ser **acatada**.

A **Emenda N.º 279** de autoria do Deputado Wilson Santos, objetiva promover o remanejamento de recursos orçamentários, dentro do mesmo órgão do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tal emenda pode ser **acatada**.

As **Emendas N.º 280 e 281** foram apresentadas por Lideranças Partidárias, promovendo remanejamento de recursos, entre órgãos do Poder Executivo, aperfeiçoando o texto normativo, em consonância com o artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II, razão pela qual tais emendas devem ser **acatadas**.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que geram óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 814/2022, de autoria do Poder Executivo - Mensagem N.º 155/2022, **acatando** as Emendas N.º 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 271, 272, 275, 276, 277, 278, 279, 280 e 281, **rejeitando** das Emendas N.º 260, 273 e 274, e pela **prejudicialidade** da Emenda N.º 257, 259, 269 e 270.

Sala das Comissões, em 11 de 02 de 2023.

8



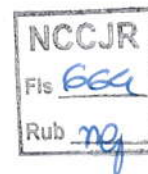
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 155/2022 – Projeto de Lei n.º 814/2022 – Parecer n.º 001/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 11 / 03 / 2023
Presidente: Deputado Gilmar Dal Borco
Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Borco

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 814/2022, de autoria do Poder Executivo - Mensagem N.º 155/2022, **acatando** as Emendas N.º 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 271, 272, 275, 276, 277, 278, 279, 280 e 281, **rejeitando** das Emendas N.º 260, 273 e 274, e pela **prejudicialidade** da Emenda N.º 257, 259, 269 e 270.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)
Forcedar	